



22 de abril de 2024

9/2024-BSM

NORMA DE SUPERVISÃO

Participantes dos Mercados da B3 – Listado

Ref.: **Norma de Supervisão sobre Falha de Entrega de Ativos no Mercado de Bolsa**

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente atualização da norma de supervisão (“Norma de Supervisão”), revogando Norma de Supervisão 27/2023-BSM, publicada em 11/12/2023, que trata dos procedimentos de supervisão realizados pela BSM nos Participantes, referentes às informações transmitidas aos clientes sobre (i) riscos de falha de entrega em operações de compra e venda de ativos e (ii) mecanismos para assegurar a liquidação de ativos no mercado de Bolsa, em linha com o disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), em especial na Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”), e nas normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM¹ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

¹ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

A Norma de Supervisão está dividida em quatro seções: (I) Comunicação e transparência de informações transmitidas pelos Participantes aos clientes; (II) Manutenção de arquivos e informações; (III) Cabimento de Ressarcimento pelo MRP; e (IV) *Enforcement*.

I. Comunicação e transparência de informações pelos Participantes aos clientes

1.1. Deveres:

1.1.1. A RCVM 35 determina que o intermediário estabeleça regras, procedimentos e controles internos sobre a execução de ordens, de modo a garantir que seus clientes sejam devidamente informados quanto ao status das operações realizadas.

1.1.2. A RCVM 35 também estabelece que o intermediário tem o dever de suprir seus clientes com informações e documentos relativos aos negócios realizados na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas. No mesmo sentido, as regras da B3 estabelecem que os Participantes devem obrigatoriamente informar os procedimentos adotados no que se refere à liquidação de operações.

1.1.3. Os procedimentos para solução de falha na entrega de ativos, no ciclo de liquidação, estão dispostos no Regulamento da Câmara B3 e no Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3.

1.1.4. A forma de atendimento pelo Participante das regras contidas nesta Norma de Supervisão deverá constar de suas Regras e Parâmetros de Atuação (“RPA”) ou Normas e Parâmetros de Atuação (“NPA”).

9/2024-BSM

1.1.5. Esses documentos devem obrigatoriamente conter informações sobre o procedimento a ser adotado nos casos de falha de entrega de ativos no mercado de Bolsa, de modo a evitar os eventos de falha em cascata de seus clientes, além de garantir a ciência quanto aos riscos da não entrega do ativo negociado durante o ciclo de liquidação.

1.1.6. Assim, é dever dos Participantes a comunicação aos seus clientes sobre os eventos de falha de entrega de ativos, conforme exposto nos itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4 e 1.1.5 desta Norma de Supervisão

1.1.7. Referida comunicação não poderá se limitar, em especial para investidores pessoas naturais, a lançamentos e estornos em extrato de conta de registro, devendo abranger no mínimo:

- (i) Notificações diárias e, se necessário, imediatas, ao cliente sobre ocorrência de falha de entrega de ativos e sobre o status do procedimento de tratamento da falha até sua conclusão. Referida notificação deverá ser específica, clara e contínua durante todo o processo de tratamento da falha, de modo que seja possível ao cliente identificar a operação a que se refere o evento, contendo, pelo menos, ativo, quantidade, código de negociação e data;
- (ii) Disponibilização de canais de atendimento do Participante aptos a informar adequadamente os clientes das fases do procedimento de tratamento da falha de entrega de ativos até a sua conclusão; e
- (iii) Aviso sobre a necessidade ou possibilidade de ações do cliente, estabelecendo prazos para referidas ações.

9/2024-BSM

1.1.8. As notificações mencionadas no item 1.1.7 devem conter, conforme o caso:

- (i) O procedimento referente à tentativa de tratamento de falha, por meio do empréstimo compulsório e da recompra do ativo;
- (ii) Momento em que o início do processo de recompra poderá ocorrer;
- (iii) Informações quanto à possibilidade de regularização da liquidação antes da abertura do processo de recompra;
- (iv) Informação ao comprador das consequências de abertura de posição maior que a desejada caso o cliente compre novamente ativos que estão em processo de tratamento de falha;
- (v) Questionamento sobre o interesse do cliente credor em receber o ativo após a falha, estabelecendo prazo para resposta;
- (vi) Indicação da posição de credor e/ou devedor do cliente;
- (vii) Valores que serão creditados e/ou debitados e/ou estornados, indicando os momentos dos lançamentos e se o cliente deve manter valor disponível em conta para evitar chamada de margem, cobranças de multas por saldo devedor e/ou liquidação compulsória;
- (viii) Impacto no valor de margem, de modo que o cliente devedor saiba que sua posição de falha será considerada no cálculo de risco para fins de atualização da margem requerida, conforme critérios estabelecidos no Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara;
- (ix) Efetivação da entrega do ativo e recebimento do ativo na custódia quando do encerramento do processo de tratamento de falha; e
- (x) Envio da memória de cálculo dos valores creditados e debitados em decorrência do procedimento de falha de entrega, inclusive multas.

9/2024-BSM

1.2. Supervisão:

1.2.1. A BSM verificará em seus procedimentos de supervisão e fiscalização o cumprimento dos requisitos de comunicação previstos nesta Norma de Supervisão, por meio da análise (i) do conteúdo da última versão do RPA/NPA; (ii) do conteúdo das notificações que o Participante encaminhar aos seus clientes; (iii) da tempestividade do envio das notificações; e (iv) dos registros dos atendimentos prestados aos clientes.

1.2.2. O dever de comunicar se aplica a todos os Participantes e todos seus clientes, sendo, contudo, facultado ao Participante adotar diferentes formas de cumprimento dos requisitos de comunicação entre os diferentes tipos de clientes, as quais devem estar formalmente estabelecidas no RPA/NPA do Participante. Cabe aqui esclarecer que o detalhamento das comunicações descrito nos itens 1.1.7 e 1.1.8 acima se aplica integralmente aos clientes de varejo.

II. Manutenção dos históricos de informações:

2.1. Deveres:

2.1.1. Cabe aos Participantes:

- (i) Manter os documentos, logs, informações e históricos citados nesta Norma de Supervisão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou prazo superior, se assim disposto na regulamentação aplicável; e
- (ii) Apresentar os documentos mencionados nesta Norma de Supervisão à BSM, no âmbito das rotinas de supervisão e fiscalização, instrução de Processos de MRP e/ou, a qualquer tempo, mediante solicitação da BSM

9/2024-BSM

para eventual apuração de Denúncia ou de irregularidade identificada conforme disposto no Regulamento Processual da BSM.

2.1.2. Os deveres indicados na regulamentação aplicável e na presente Norma de Supervisão, uma vez não cumpridos adequada e tempestivamente pelos Participantes, poderão, inclusive, ensejar medidas de *Enforcement*, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM.

2.2. Supervisão:

2.2.1. A BSM verificará em seus procedimentos de supervisão e fiscalização o cumprimento da obrigação de comunicação de que trata esta Norma de Supervisão e da obrigação de guarda dos arquivos e informações relacionados a esses eventos.

III. Cabimento de Ressarcimento pelo MRP

3.1. O Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) tem por finalidade específica ressarcir investidores de prejuízos decorrentes de ação ou de omissão de Participantes, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa ou aos serviços custódia inerentes, nos termos da Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022 (“RCVM 135”)² e do Regulamento do MRP.

² RCVM 35, Art. 124. A entidade administradora de mercado organizado de bolsa deve manter um mecanismo de ressarcimento de prejuízos, com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de seus participantes ou de

9/2024-BSM

3.2. Nesse sentido, os prejuízos sofridos pelos investidores em decorrência de descumprimento do disposto nesta Norma de Supervisão, especialmente no item 1.1.7, são passíveis de resarcimento pelo MRP.

3.3. Será considerado descumprimento do disposto nos itens 1.1.7 e 1.1.8 desta Norma de Supervisão, a ausência, a intempestividade, a inconsistência ou a incompletude de informação sobre o procedimento de tratamento de falha de entrega de ativos, inclusive quando decorrer do atendimento prestado pelos canais de atendimento do Participante, pelos prepostos ou pelos assessores de investimento.

IV. *Enforcement*

4.1. Os Participantes que descumprirem o dever de transmitir informações aos clientes sobre a falha de entrega de ativos no mercado de Bolsa de forma específica, clara e faseada, nos termos desta Norma de Supervisão, estarão sujeitos a medidas de *Enforcement*, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação pela BSM.

administradores, empregados ou prepostos de seus participantes, em relação à intermediação de operações realizadas em mercado organizado de bolsa ou ao serviço de custódia de valores mobiliários.



9/2024-BSM

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto à Superintendência Jurídica por meio do e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br ou do telefone (11) 2565-6200, opção 6.

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação

